

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: h4co9zay SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1113/2025 Protocolo nº 7053/2025 Processo nº 2158/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Assegura à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em caso de retenção, subtração ou destruição de documentos pessoais seus ou de seus dependentes, prioridade imediata no atendimento para a emissão de segunda via, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei assegura prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos pessoais à mulher vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos casos em que seus documentos, ou os de seus dependentes, tenham sido retidos, subtraídos ou destruídos parcial ou totalmente pelo agressor, como forma de violência ou controle.

§ 1º O direito de que trata o caput se aplica, inclusive, aos seguintes documentos:

I - Registro Geral de Identidade (RG);

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

IV - Certidão de nascimento ou casamento;

V - Título de eleitor;

VI - Cartão do SUS e demais documentos vinculados a políticas públicas sociais, educacionais ou de saúde;

VII - Documentos escolares ou acadêmicos da vítima ou de seus dependentes.

§ 2º Também será assegurada a isenção de taxas estaduais e emolumentos incidentes sobre a emissão da segunda via dos documentos de que trata esta Lei, quando for comprovada a situação de violência por

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

qualquer meio idôneo.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se a violência contra a mulher nos moldes definidos pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente quando houver utilização da retenção, destruição ou ocultação de documentos como forma de:

- I - controle de mobilidade, identidade ou autonomia financeira da vítima;
- II - impedimento de acesso a serviços públicos, benefícios sociais ou programas de proteção;
- III - ameaça, coação ou chantagem emocional.

Art. 3º A prioridade no atendimento poderá ser concedida mediante apresentação de:

- I - boletim de ocorrência policial;
- II - medida protetiva de urgência concedida pelo Poder Judiciário;
- III - declaração emitida por Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, por centro de referência de atendimento à mulher, conselho tutelar, Ministério Público ou Defensoria Pública;
- IV - laudo ou relatório técnico de profissional da saúde ou assistência social que acompanhe a vítima.

§ 1º A ausência de comprovação documental não impedirá a concessão da prioridade, devendo prevalecer o princípio da proteção integral e da boa-fé da vítima, resguardando-se a posterior comprovação ou averiguação pelos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações, poderá ser realizado atendimento provisório com encaminhamento à rede de proteção, sem prejuízo de posterior confirmação.

Art. 4º Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela emissão de documentos deverão:

- I - implantar fluxo prioritário de atendimento específico para vítimas de violência doméstica e familiar;
- II - garantir atendimento reservado, humanizado e sigiloso;
- III - promover capacitação contínua de servidores públicos para atendimento sensível e não revitimizador;
- IV - integrar os procedimentos com a Rede Estadual de Proteção à Mulher, incluindo centros de referência, Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, coordenará a execução desta Lei, podendo:

- I - firmar convênios com órgãos federais, cartórios e prefeituras;
- II - estabelecer campanhas de divulgação do direito previsto nesta Lei;
- III - criar canais de orientação e suporte para mulheres vítimas de violência documental.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá, de forma articulada, aos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado da Segurança Pública, quanto aos procedimentos nas delegacias e serviços de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

identificação civil;

II - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no acompanhamento de casos e garantia do acesso à justiça;

III - Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para fins de controle e responsabilização em caso de omissão ou negativa indevida de atendimento prioritário;

IV - Ouvidoria da Mulher do Estado de Mato Grosso, para recebimento de denúncias e acompanhamento das vítimas;

V - Controladoria-Geral do Estado (CGE-MT), no que couber, quanto à responsabilização de servidores públicos e órgãos envolvidos.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar um protocolo unificado de monitoramento e fiscalização interinstitucional, com indicadores e relatórios periódicos de cumprimento da norma.

§ 2º Os órgãos mencionados neste artigo deverão atuar em cooperação, respeitando os princípios da proteção integral, da dignidade da vítima e da não revitimização.

Art. 7º A prioridade de atendimento prevista nesta Lei não afasta as demais prioridades já asseguradas por outras legislações, devendo ser observadas de forma cumulativa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, podendo dispor sobre a criação de sistema integrado de atendimento às vítimas para garantir maior efetividade à medida.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar o acesso rápido, prioritário e gratuito à emissão de documentos pessoais, nos casos em que estes tenham sido retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor como forma de violência e dominação. Esse tipo de conduta, infelizmente comum nos ciclos de violência, representa uma das formas mais silenciosas de violência psicológica e patrimonial, reconhecida expressamente na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A destruição ou retenção de documentos constitui uma estratégia de controle, constrangimento e isolamento da vítima, impedindo-a de acessar serviços públicos, benefícios sociais, instituições de ensino, saúde, justiça e até mesmo de exercer sua liberdade de locomoção. Diante desse cenário, o projeto propõe um conjunto de medidas de proteção ativa às mulheres em situação de vulnerabilidade, por meio da garantia de atendimento imediato e preferencial nos órgãos públicos responsáveis pela emissão de documentos essenciais à cidadania.

Além disso, prevê a isenção de taxas e emolumentos, como forma de reduzir as barreiras econômicas que muitas vezes inviabilizam a reestruturação da vida dessas mulheres após a denúncia da violência. A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do acesso pleno aos direitos civis e sociais, e reforça o dever do Estado de garantir proteção integral às mulheres vítimas de violência, especialmente nos momentos mais críticos do

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

rompimento com o ciclo abusivo.

A proposta também reconhece a necessidade de uma atuação sensível e humanizada dos órgãos públicos, prevendo a capacitação de servidores, atendimento sigiloso e não revitimizador, bem como a articulação da rede de proteção com a Defensoria Pública, Ministério Público, Ouvidoria da Mulher e demais instituições especializadas. Com caráter preventivo e restaurador, o projeto ainda estabelece sanções administrativas aos agentes públicos que se omitirem no cumprimento da norma, além de prever fiscalização interinstitucional e a possibilidade de criação de protocolos unificados para garantir a efetividade da medida.

Diante do exposto, e considerando a urgência de políticas públicas que valorizem a cidadania e os direitos das mulheres, especialmente diante do avanço das estatísticas de violência de gênero, solicita-se o apoio dos nobres Deputados e Deputada desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, como instrumento de justiça, reparação e empoderamento feminino.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual